

II - Os procedimentos previstos neste artigo, deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;  
III - O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas."

De notar ainda que a Resolução em comento e que disciplina a matéria, também faz previsão quanto ao prazo que deverá ser obedecido pelo responsável pelo pedido de baixa, *in verbis*:

"Art. 6º - Para os casos previstos nos incisos I a III e IV, alínea "b" do art 1º desta Resolução, o responsável de promover a baixa de registro de veículo, terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através do laudo, para providenciá-la. Caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro"

"Art. 240 - Deixar o responsável de promover a baixa de registro de veículo irrecoverável, ou definitivamente desmontável:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Registro e Licenciamento Anual (CRV/GRLV)".

Em que pese a iniciativa do louvável Parlamentar, temos a esclarecer que o assunto já foi devidamente disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro e regulamentado pelo CONTRAN, ficando prejudicado o Projeto de Lei em questão.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**ODAIR CORRÊA**

Governador do Estado

em exercício

**MENSAGEM Nº 069/08-GG BELÉM, 29 DE ABRIL DE 2008.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 20/07, de 26 de março de 2008, que "Cria Normas de Promoção à Saúde Vocal dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, de proteção à saúde pública, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade nele presentes.

Com efeito, o artigo 3º da proposição legal elenca quais os instrumentos, por iniciativa do Poder Executivo, que deverão ser implantados para execução das normas de promoção e proteção à saúde vocal dos professores, tratando: da elaboração de programas e projetos (inciso I), formação de incentivos financeiros, fiscais e creditícios especiais (inciso II), capacitação e o treinamento de fonoaudiólogos (inciso III), apoio técnico, científico e operacional aos profissionais integrados aos programas (inciso IV), fiscalização e controle social das atividades dos professores (inciso V), programas e projetos específicos (inciso VI), sistema de informação sobre a prevenção de disfonias (inciso VII) e utilização de programa de informática (inciso VIII).

Sendo o Projeto de Lei, de origem parlamentar, a iniciativa em tela confere atribuições a órgão do Poder Executivo, incorrendo em violação ao artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre atribuições de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Em relação ao artigo 4º estabelece ações estratégicas que poderão ser consideradas para implementação das normas de promoção e proteção à saúde vocal dos professores.

Dentre as ações previstas no artigo anteriormente referido, citaremos as seguintes: criação de um quadro de fonoaudiólogos (inciso I), instituição de grupo de fonoaudiólogos (inciso II), formação de grupo de fonoaudiólogos docentes especializados (inciso III), estabelecimento de procedimentos executados por profissionais de fonoaudiologia e otorrinolaringologia (inciso IV), promoção de cursos de capacitação, desenvolvimento e reciclagem para os servidores (inciso V), programas e projetos de saúde vocal (inciso VI), elaboração de acervo instrucional constituído (inciso VII), obtenção de programa de informática (inciso VIII), introdução no currículo regular dos estabelecimentos públicos (inciso IX).

Assim, tal artigo cria atribuições as Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, o que é, por definição constitucional, competência privativa do Governador do Estado, e ainda prevê despesas ao Poder Executivo, não restando outra alternativa senão propor que o artigo 4º do Projeto de Lei em comento seja vetado, por violar o artigo 105, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 206, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o início de projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária.

Por vezes no STF já sufragou este entendimento como podemos verificar da seguinte decisão tomada na ADI 2857, relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei nº 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição Federal).

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada."

Ainda em relação aos artigos 3º e 4º acima referidos, tenho as seguintes considerações a serem feitas em relação a verbo "poderão" empregado no seu texto com relação as providências que elenca, com a clara intenção de buscar contornar as razões de inconstitucionalidade referidas ao norte.

Por se tratar de lei, tal verbo tem como sinônimo outorgar competência ao Poder Executivo a escolha de uns dos incisos relacionados, para implementação das normas de Promoção e Proteção à Saúde Vocal dos Professores, sendo assim apesar de não "obrigar" expressamente o Poder Executivo, a adotar todos os procedimentos este terá que adotar alguns previstos na legislação, sob pena de possuímos uma lei absolutamente inócua. Ora, tais dispositivos, como já explicado anteriormente, incorrem em inconstitucionalidade, por irem de encontro ao preceituado no artigo 105, inciso II, alínea "d" e artigo 206, inciso I da Constituição Estadual, já anteriormente mencionados.

Diante de todo o exposto acima em que os dispositivos do mencionado projeto que tratam da execução e implementação das normas de Proteção Promoção e Proteção à Saúde Vocal dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino, violam a Constituição Estadual, conforme já amplamente demonstrado. Os demais artigos 1º, 2º e 5º que tratam da criação da referida norma, restam inócuos, tendo em vista que não terão como ser aplicados na prática.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**ODAIR CORRÊA**

Governador do Estado

em exercício

**DECRETO Nº 935, DE 30 DE ABRIL DE 2008**

Homologa o Decreto nº 416, de 19 de março de 2008, editado pelo Prefeito Municipal de Porto de Moz, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 416, de 19 de março de 2008, editado pelo Prefeito Municipal de Porto de Moz, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município em decorrência das fortes chuvas que caem sobre a região, ocasionando, em consequência, inundações que comprometem a segurança e à saúde da população local;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência" tipificada com o código NE.HIG 12.301, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 416, de 19 de março de 2008, editado pelo Prefeito Municipal de Porto de Moz, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2008.

**ODAIR CORRÊA**

Governador do Estado em exercício

**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ**

**DECRETO Nº 416, DE 19 DE MARÇO DE 2008.**

Dispõe sobre a situação de EMERGÊNCIA em que se encontram alguns núcleos da zona rural do município de Porto de Moz, mais precisamente os rios JARAUCU e seus afluentes; MAJARI, AIQUIQUI e QUATY; GUAJARÁ e seus afluentes: PEITURU, ARURU, ARURUZINHO e CURUMINIM, bem como parte significativa dos Bairros: MATURU e CARINI, estes, na zona urbana do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, no uso das suas atribuições legais, em especial as dispostas no artigo 100, Inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Porto de Moz; Art. 12 do Dec. Federal nº 895, de 16 de agosto de 1992, e na resolução nº 03, do Conselho Nacional de Defesa Civil; e

CONSIDERANDO as fortes e constantes chuvas que vêm caindo nesta região e que resultam no deslocamento de pequenas ilhas decorrentes do fenômeno natural conhecido por repique (vento que sopra em todas as direções), cuja ação está causando grandes transtornos aos cidadãos portomozenses, moradores dos rios acima citados, os quais estão com suas casas submersas e, em consequência disso, impossibilitados de desenvolver suas atividades normais de trabalho, passando necessidades por falta de alimentos, medicamentos e, por via de consequência, correndo o risco de contrair doenças como: febre, resfriado, pneumonia, hepatite, diarreia, malária, desnutrição e outros tipos de enfermidades;

CONSIDERANDO que, em consequência do REPIQUETE, grandes blocos de ilhas flutuantes se deslocam para o leito e margens